

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10283.005942/94-16
SESSÃO DE : 26 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301.28.099
RECURSO Nº : 117.671
RECORRENTE : J. MIRANDA FILHO
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

Processo Administrativo Fiscal - Controle Administrativo das Importações.

1- A diferença quanto ao país de origem e marca do fabricante é desprovida de qualquer consequência tributária, "in casu", não justificando qualquer apenação.

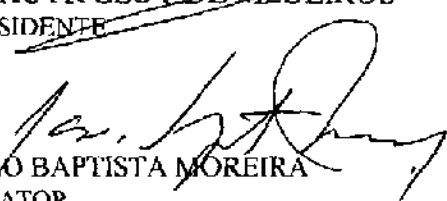
2- O art. 526/IX é genérico, não define nada. A capitulação legal exige que a norma infracionária descreva todos os elementos necessários a sua exata caracterização.

Recurso provido.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de junho de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 12 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 117.671
ACÓRDÃO Nº : 301.28.099
RECORRENTE : J. MIRANDA FILHO
RECORRIDA : DRJ/MANAUAS/AM
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da Decisão Recorrida, de fls.15 et seqs,
ut infra:

Em ato de conferência física das mercadorias amparadas pela Declaração de Importação nº 014269/94 e Guia de Importação nº 2-94/12905-8 da empresa J. Miranda Filho, a fiscalização aduaneira detectou divergência entre as mercadorias importadas e os mencionados documentos, no tocante ao país de origem dos produtos.

Assim, foi constatado que, embora os documentos de importação informassem o país de origem dos produtos como sendo Hong Kong, os mesmos haviam sido produzidos na China, segundo constava nas próprias mercadorias.

Em decorrência, foi lavrado o Auto de Infração nº 104/94 exigindo do importador o crédito tributário no valor de 28.431,57 UFIR (vinte e oito mil quatrocentos e trinta e um inteiros e cinquenta e sete centésimos de Unidades Fiscais de Referência) relativo a multa administrativa, prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Cientificada do procedimento fiscal, a empresa autuada apresentou impugnação em 26/10/94, na qual reconhece o fato detectado pela fiscalização e o atribui a um erro na feitura dos documentos de importação. Solicita seja julgado insubsistente o Auto de Infração alegando, ainda, que:

a) devido ao dinamismo e rapidez na execução dos negócios relativos ao comércio internacional é possível cometer erro;

b) a multa exigida apenas seria cabível em casos de descumprimento de requisitos essenciais ao controle administrativo das importações, como por exemplo, para se beneficiar de tratamento tributário mais favorecido;

c) não houve nenhuma intenção dolosa, não constituindo irregularidade substantiva o lapso cometido;

d) o inciso V do mesmo artigo no qual foi enquadrada prevê uma multa limitada a 588,90 UFIR para uma infração mais grave, logo a irregularidade em questão não poderia ter uma penalidade sem limite superior.

RECURSO Nº : 117.671
ACÓRDÃO Nº : 301.28.099

11 - FUNDAMENTOS LEGAIS

O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, em seu artigo 432, elege a Guia de Importação como documento de instrução do despacho aduaneiro.

O art. 1º, inciso I, do Decreto nº 205/91 obriga a apresentação da Guia de Importação previamente ao desembaraço aduaneiro nas importações para a Zona Franca de Manaus.

Nesse passo, já se observa a importância do mencionado documento como fornecedor de dados úteis ao despacho de importação.

A operação de importação sujeita-se a um regime administrativo, consubstanciado na emissão da Guia de Importação, que tem como escopo subsidiar o Estado na formulação, no acompanhamento e na execução das políticas do comércio exterior determinadas pelo interesse nacional.

A Guia de Importação não se traduz, pois, em mera formalidade administrativa. É o documento básico de controle das operações de importação administrado pela Secretaria de Comércio Exterior-SECEX, ligada ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Os dados constantes na Guia revelam-se, assim, como elementos imprescindíveis na execução das atividades e finalidades mencionadas.

Tamanha é a importância deste sistema e das informações veiculadas através do citado documento que existem sanções para infrações relativas ao regime administrativo das importações.

O art. 526 do Regulamento Aduaneiro, amparado legalmente pelo art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, elenca as penas relativas às infrações administrativas ao controle das importações e estabelece em seu inciso IX:

“Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

.....
IX - descumprir outros requisitos de controle da importação constantes ou não de guia de importação ou de documento equivalente, não compreendidos nos incisos IV a VIII deste artigo: multa de vinte por cento (20%) do valor da mercadoria.”

Ao ser enquadrada no dispositivo acima transcrito a autuada alega que o mesmo poderia abranger qualquer infração ainda que insignificante, como um “simples erro de grafia”. Conclui, então, que o inciso se aplica apenas aos casos de descumprimentos a requisitos

RECURSO Nº : 117.671
ACÓRDÃO Nº : 301.28.099

ditos essenciais e cita, como exemplo, declaração de mercadoria de origem diferente da efetivamente importada, para se beneficiar de tratamento tributário mais favorecido.

A respeito da qualificação da irregularidade como insignificante ou desprezível, admitir que um “simples erro de grafia”, como acima apontado, possa ser um motivador da punição é atentar contra a capacidade de discernimento da autoridade administrativa. Entretanto, o referido “erro de grafia”, de fato, não ocorreu. Ao contrário, o ato irregular praticado afigura-se como de relativa importância dentro do contexto da legislação aduaneira e da abrangência conferida pelo inciso IX do art. 526, conforme fundamentado nesta Decisão.

Esse dispositivo, por ser genérico, abrange uma variedade de infrações ao controle administrativo das importações não especificadas nos incisos anteriores. Assim, resulta claro que a sua aplicação refere-se ao aspecto técnico e não pode encerrar subjetivismo ou iniquidade, nem ficar a mercê da vontade desregrada da autoridade. Entretanto, “in casu subjecto” a suposta arbitrariedade não ocorreu e a infração constatada se refere a dado objetivo, descrito e tipificado e não a simples incorreção na guia, de importância a ponto de merecer a aplicação de penalidade proposta, como será demonstrado a seguir.

O contribuinte entendeu “sponte sua” que a informação a respeito da origem da mercadoria não seria requisito importante ao controle administrativo das importações por não implicar em tratamento tributário privilegiado. Cabe lembrar, entretanto, que a importância das informações restadas na Guia de Importação não se restringe à área fiscal-tributária, mas esses dados são imprescindíveis a uma variedade de finalidades, como a cambiária, dentre outras elencadas a seguir.

Tais informações auxiliam a SECEX na fiscalização de preços, pesos, medidas, classificação, qualidade e tipos nas operações de importação; na elaboração de estatísticas e diretrizes da política do comércio exterior, na adoção de medidas de controle das operações do comércio exterior, quando necessárias ao interesse nacional; na decisão de participação do Brasil em negociações, em acordos ou convênios internacionais relacionados com o comércio exterior, na elaboração de normas ou medidas necessárias a implantação da política de comércio exterior, na definição sobre critérios, normas e sistemas de classificação comercial dos produtos objeto do comércio exterior, na normatização, supervisão, orientação, planejamento, controle, e avaliação das atividades aduaneiras, na formulação das diretrizes básicas da política tarifária.

Portanto, os dados daquele documento, em particular a indicação da origem da mercadoria, revela-se como requisito importante para os diversos objetivos mostrados acima. Tanto que, mesmo nos casos de importação com isenção de impostos, como ocorre no âmbito da Zona Franca de Manaus, sua apresentação é obrigatória e não há dispensa de preenchimento de qualquer campo da guia. Esse fato já é suficiente para provar que a finalidade da guia ultrapassa a esfera tarifária, de onde se infere que não é por estar isenta a importação, que o documento torna-se sem valor e as irregularidades a ele associadas são desprezíveis.

RECURSO Nº : 117.671
ACÓRDÃO Nº : 301.28.099

A respeito da alegação de que não houve tratamento tributário privilegiado, cabe ressaltar que para se admitir a importância das informações prestadas no documento e para se conhecer da infração aplicando a respectiva multa, é irrelevante se há ou não tributo a ser recolhido, pois, considerando o propósito do dispositivo legal punitivo, resulta claro que o motivo da sanção, vale dizer, o que está sendo punida, não é a eventual falta de recolhimento de tributos causando dano ao Erário, mas sim a infração a um regime de controle administrativo ao qual devem se submeter as operações de importação. Portanto, duas situações distintas, sendo que a segunda foi o motivo da aução.

Não é pelo fato de a operação ser isenta que a infração deixa de causar prejuízo ao regime de controle administrativo das importações em suas diversas instâncias, acarretando o registro de informações falsas que irão subsidiar a tomada de decisões. Daí a existência do citado artigo 526 que penaliza aqueles que descumprem os requisitos desse regime de controle.

À vista das explicações acima, conclui-se que a indicação da origem real da mercadoria é **requisito essencial** a ser cumprido pelo importador. Informação irreal, inegavelmente, causa danos ao regime administrativo de controle das importações.

Se examinarmos o repertório da doutrina, constatamos o mesmo entendimento. Atente-se, em especial, para os ensinamentos do próprio autor invocado pela contribuinte em sua defesa, Roosevelt Baldomir Sosa:

“Trata-se, portanto, de um regime administrativo que equivale a um licenciamento, inscrevendo-se no campo da atividade discricionária do Estado.

A espinha dorsal desse sistema é a Guia de Importação, a partir da qual pode-se esboçar, num quadro de classificação, o regime administrativo brasileiro:

- | | |
|------------------------------|--|
| (...) | - obrigatoriedade do registro do importador |
| “ <u>Quanto aos</u> | - manifestação prévia de outros órgãos |
| <u>requisitos essenciais</u> | - preço declarado |
| <u>de controle</u> | - natureza, quantidade e qualidade da mercadoria |
| | - similaridade, existência ou não |
| | - estado dos equipamentos |
| | - regime cambial |
| | - <u>origem e procedência</u> |
| | - finalidade ou emprego |
| | (...)” |

Dessa maneira a Guia de Importação consiste num autorizativo (ou verdadeira licença para importar) cuja função é verificar, “a priori”, os **elementos essenciais do ato negocial**(...).

RECURSO Nº : 117.671
ACÓRDÃO Nº : 301.28.099

A Guia de Importação, independentemente de se constituir num autonzativo, exerce funções perfeitamente identificáveis. (...)

- controle administrativo, propriamente dito, pela verificação, a priori, do importador e exportador, do país de origem e país de procedência, do país de compra, da destinação, do preço, da mercadoria, de sua espécie etc., visando expedir, ou não expedir, segundo a hipótese legal, o autorizativo para importação pleiteada". (In Comentários à Lei Aduaneira, 1ª ed., vol. III, São Paulo, Ed. Aduaneiras 1993, pág. 73-76) (o grifo não é do original).

Inconformado com a multa aplicada, o contribuinte argumenta que uma infração mais grave prevista no inciso V do art. 526 está sujeita a multa com limite máximo fixado. Acrescenta a ilação, segundo seu entendimento, que a infração em questão, por ser inexpressiva, "não poderia ter uma penalidade sem limite superior".

O questionamento sobre qual infração seria a mais grave e qual a penalidade mais adequada a cada caso é assunto que envolve critério pessoal de justiça do contribuinte e não encontra neste órgão foro apropriado para discussão.

Não obstante haver alguma consistência no argumento apresentando, por dever de ofício, aquele que executa a lei tem, obrigatoriamente, que aplicá-la em conformidade com os critérios constantes no próprio texto legal, não sendo lícito dispensar penalidades ou impor limites para multas em outras situações que não aquelas definidas pelo legislador.

Nesse passo, cabe ressaltar que a atividade administrativa do lançamento é **vinculada**, nos termos do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), pelo qual a autoridade fica condicionada ao atendimento da Lei.

Ademais, quanto ao argumento de não haver intenção dolosa em cometer a infração, e que a mesma não acarretou efeitos na arrecadação de impostos, atende-se para o fato de que se trata de responsabilidade por infração a legislação tributária, ou seja, **responsabilidade objetiva**. Cabe lembrar, então, o disposto no art. 499, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, "in verbis".

"Art. 499.....

Parágrafo único - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da Intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

O texto legal prevê a única situação na qual a irregularidade em questão deixa de se caracterizar como infração. Essa hipótese está definida no § 7º, inciso II, do mesmo artigo 526. Por esse dispositivo, os casos dos incisos IV a IX do art.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.671
ACÓRDÃO Nº : 301.28.099

526 deixam de constituir infração quando os dados constantes da Guia de Importação forem retificados pelo órgão competente.

Entretanto, o contribuinte deixou de providenciar a alteração do documento junto ao órgão encarregado, não obstante a guia ter sido expedida em 24/05/94 e o despacho aduaneiro iniciado apenas em 22/06/94, o que exige maior atenção no tocante aos documentos que instruem o despacho de importação.

Portanto, há que se admitir comprovada a infração e justificada a multa proposta pela fiscalização.

Do mesmo modo em decidido o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes em casos similares a esse. Cita-se, em especial, o Acórdão 303.25.004, publicado no DOU de 24/12/87, pág. 22.600, tendo como Relator o Conselheiro Hélio Loyolla de Alencastro, cuja ementa declara:

"Havendo divergência entre o elemento indicado na Guia de Importação e a mercadoria efetivamente importada, objetivamente realiza-se a hipótese contemplada, genericamente, na letra d, inc. III, art. 169, do DL nº 37/66, cujo efeito ou consequência é a multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria, exigível do importador. Recurso negado."

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resolvo conhecer da impugnação, por tempestiva e, no mérito, JULGAR PROCEDENTE o Auto de Infração nº 104/94 lavrado contra a empresa J. MIRANDA FILHO, para exigir-lhe o crédito tributário no valor de 28.431,57 UFIR (vinte e oito mil quatrocentos e trinta e um inteiros e cinquenta e sete centésimos de Unidades Fiscais de Referência).

IV- ORDEM DE INTIMAÇÃO

Intime-se a empresa autuada a recolher à Fazenda Nacional o crédito tributário acima exigido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, sob pena de cobrança executiva e aplicação das sanções legais cabíveis à espécie, ressalvando-lhe o direito de Interposição de recurso voluntário ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, dentro de igual período.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. et seps, que leio para meus pares.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.671
ACÓRDÃO Nº : 301.28.099

VOTO

O acórdão citado pela Decisão Recorrida, como fundamento, no sentido que a simples divergência quanto ao país de origem ou nome do fabricante é letra morta, prevalecendo a jurisprudência dominante e o pronunciamento das três Câmaras do 3º Conselho em sentido contrário, atualmente, está correto.

Inúmera vezes, esta Câmara tem se pronunciado no sentido de que a diferença quanto ao país de origem e nome do fabricante é desprovida de qualquer consequência tributária, não justificando configuração em qualquer infração do R.A.

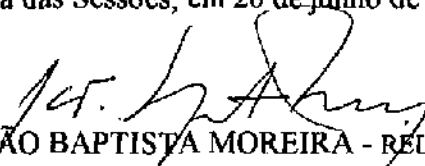
Pretender que o tipo do art. 526/LX se aplica a tal fato é inferir, comportamento que esse artigo não define. Na realidade, o art. 526/LX é genérico, não define nada.

Assim sendo contraria os princípios de Direito da estrita legalidade, tipicidade fechada, de reserva da lei e de segurança em matéria tributária. A capitulação legal de qualquer ato exige que a norma infracionária descreva todos os elementos necessários a sua exata caracterização.

Há inúmeros acórdãos dessa Câmara, nesse sentido, corroborados pela CSRF.

Destarte, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1996


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR